

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico sob nº 2020.09.08.001

SECRETARIA: Esporte Juventude e Lazer

IMPUGNANTE: Luciana de Oliveira -ME.

OBJETO: Aquisição de equipamentos para academia popular a serem implantados em praças públicas.

A Impugnante Luciana de Oliveira -ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.663.583/0001-97, interpôs impugnação ao edital, **tempestivamente**, sob a justificativa que foi detectada uma falha relativa às especificações de materiais a serem utilizados na confecção da academia popular e que a exigência que consta no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, torna o certame de difícil concorrência porque remete a apenas um fabricante.

DA TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

O presente pedido de impugnação foi enviado no dia 29/09/2020, às 17h47min.

De acordo com o contido no art. 12 do Decreto 3.555/2000, a impugnação poderá ser apresentada até dois úteis antes da data fixada para a realização do certame:

Art. 1º Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.(grifo nosso).

Em seus argumentos, a Impugnante diz que tecnicamente os movimentos elaborados pela máquina ou equipamentos independentes do material utilizado seja ele seção quadrada ou seção circular, o movimento, a articulação, o músculo exigido dele é equivalente, pois o movimento feito pelo um equipamento da seção circular e da seção quadrada são equivalentes, e a durabilidade dele também e a mesma.

Diz ainda que um equipamento feito por tubos circulares tem uma capacidade de evitar acidentes, pois eles não têm quinas, são curvados, não tem arestas.



Que é possível a fabricação com outros materiais semelhantes àqueles constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Não obrigatoriamente ser somente o material descrito no edital em epigrafe.

E por fim, requerer a retirada do Item 09 dos Lotes 01 e 02, para que empresas que vendem somente piso possam participar do processo, sem que seja obrigada a cotar academia, por serem itens de segmentos diferentes.

Ao final, requereu o conhecimento da Impugnação, com a retificação do edital para fazer constar material que possa ser executado os serviços por todos os licitantes e retirar o item piso do lote, para que outros licitantes possam concorrer.

O Município de Aquiraz, através da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer pretende adquirir equipamentos para instalação de academias populares em praças públicas deste Município, motivo pelo qual a Secretaria responsável ao elaborar o Termo de Referência para instauração do procedimento do Pregão em referência, optou em consignar todos os itens em apenas um lote.

Quanto ao argumento da Impugnante, no tocante ao formato do material utilizado, constante da especificação no Termo de Referência, ou seja, seção quadrada, que tornaria o certame de difícil concorrência porque remete a apenas um fabricante, tal afirmação não procede, haja vista que verificando a pesquisas de preços nº 202008280001/IP: 45.238.115.32, feito pela Administração acostada ao Temo de Referência, consta várias empresas que participaram de licitações, referente ao mesmo objeto com as mesmas especificações.

Ademais, em consulta ao sitio do TCE, verificou-se a existência do Pregão nº 11.003/2020-SRP da cidade de Aracati, o que tem como objeto “aquisição de academias ao ar livre para instalação em equipamentos públicos”, cuja especificação dos Itens é igual aos constantes no edital ora impugnado, que inclusive, a Impugnante foi uma das Empresas participantes, constando, no mesmo Lote o Item 09 – “piso emborrachado

anti-impacto” e que requer a retirada do lote para que empresas que vendam somente piso possam participar do certame.

Portanto, considerando o acima exposto, não vejo motivos para a modificação do instrumento convocatório, por entender que não há direcionamento como disse Impugnante em sua peça.

Vale esclarecer que a Administração deve cumprir as normas que regem as licitações, porém, não significa que está obrigada a adequar-se aos licitantes, pelo contrário, já que é a Administração que conhece suas necessidades à execução de suas atividades.

Ante ao exposto, a Pregoeira, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Aquiraz/CE, 01 de outubro de 2020.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira